



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000329069**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043136-65.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados: ELISABETE MENEZES, MARIA RODRIGUES PINTO PASSOS, ELISANGELA MENEZES e IVAN MENEZES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30956/2025**

**18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO Nº: 1043136-65.2023.8.26.0053**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**APELADOS: ELISABETE MENEZES E OUTROS**

**APELAÇÃO – Ação anulatória de débito fiscal – Após o ajuizamento da ação, houve solução administrativa da controvérsia, com cancelamento das cobranças – Extinção do feito por perda do objeto – Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao processo, no caso, a Municipalidade – Art. 85, § 10, do CPC – RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a sentença de fls. 273/277, que extinguiu a ação anulatória ajuizada por ELISABETE MENEZES E OUTROS, por perda do objeto, considerando que a tutela jurisdicional pretendida se esgotou durante o processo. Em razão da sucumbência, a parte ré foi exclusivamente condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico, com base no mínimo de cada faixa do § 3º do artigo 85 do CPC.

Inconformado, o Município alega que não é cabível atribuir a sucumbência exclusivamente ao ente público, uma vez que não teria dado causa à ação. Defende que os autores se precipitaram em ajuizar a demanda, pois havia um pedido administrativo de desdobro pendente de análise. Sustenta, ademais, que até a efetivação do desdobro, havia responsabilidade solidária pela tributação. Pede a reforma da sentença para que haja inversão da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 278/289.

### **É o relatório.**

De início, destaca-se que há apenas um recurso de apelação (fls. 273/277). A despeito da petição de fls. 278/289 ter sido cadastrada como recurso, trata-se de contrarrazões recursais.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise do mérito do recurso.

No caso, os apelados ajuizaram ação anulatória de débito fiscal em face do Município de São Paulo para obter a revisão de cálculo dos IPTUs referentes ao imóvel objeto do SQL nº 194.048.0013-8.

Os autores alegaram que foi deferido o desdobro do lote em dezembro de 2017, contudo, o Município verificou que o cadastro do imóvel estava desatualizado, constando apenas o terreno, sem a área construída. A partir do exercício de 2021, o ente público passou a lançar o imposto com base em área construída muito superior à realidade, inclusive de maneira retroativa, ajuizando as respectivas execuções fiscais. A ação foi proposta em 11/07/2023.

Após informações prestadas pelas partes quanto à solução da controvérsia em processo administrativo, o magistrado *a quo* proferiu a sentença recorrida, considerando que: ***“a tutela jurisdicional pretendida se exauriu durante a dinâmica dos próprios fatos objeto do processo. Sendo, assim, resta incompatível com o prosseguimento da presente ação, ante incontornável carência de ação superveniente”***. Nesse sentido, a ação perdeu o objeto e o Município foi condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Em apelação, o Município pretende se ver livre desse encargo. Em contrarrazões, os autores reforçam que, em razão do insucesso em solucionar a questão pela via administrativa, ajuizaram a presente ação anulatória *“com a finalidade de forçar a municipalidade a rever o lançamento equivocado e tentar evitar o lançamento do exercício referente ao ano de 2024, o qual surtiu o efeito esperado, vindo a municipalidade a rever o lançamento, vindo a cancelar a dívida fiscal”*.

A sentença deve ser mantida.

No caso, os autores buscaram administrativamente a solução da controvérsia em duas oportunidades: SEI 6017.2021/0059898-4 que foi indeferido e o SEI 6017.2022/0046566-8 que estava pendente de análise quando a ação foi proposta. Esse último processo teve início no curso de 2022 e permaneceu sem solução administrativa até o ajuizamento da presente ação, em julho de 2023. O processo administrativo só foi finalizado em novembro de 2023. E embora o processo administrativo ainda estivesse pendente, o Município prosseguiu na cobrança dos IPTUs, ajuizando as execuções fiscais nºs 1561848-66.2022.8.26.0090 (proposta em 25/08/2022) e 1524581-26.2023.8.26.0090 (proposta em 25/04/2023).

Além da demora na solução administrativa, há notícias de que o Município reconheceu o equívoco nas cobranças e cancelou as dívidas no bojo do SEI 6017.2022/0046566-8.

Essas circunstâncias indicam que houve necessidade e utilidade na propositura da presente ação e que foi o Município quem deu causa ao processo; não apenas pela demora administrativa, como também pela solução favorável aos autores.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o art. 85, § 10, do CPC, “*Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”.

A propósito: “*Em razão da **extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais - pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios - deveriam ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio**, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade, em consonância com o § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil (“Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”)*”. (AgInt na Pet n. 10.499/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Da mesma forma, em caso análogo, este E. Tribunal de Justiça assim decidiu sobre a mesma questão processual:

Civil e processual. Compra e venda de notebooks. Ação de obrigação de fazer objetivando a entrega dos produtos adquiridos. Cumulação com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que acolheu o pedido cominatório, confirmando a tutela de urgência. Constatação de que a ré entregou os equipamentos antes da citação. **Extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no particular. Falta superveniente de interesse processual, o que não autoriza que os ônus sucumbenciais sejam impostos à autora em relação a esse pedido. Princípio da causalidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Apelação Cível 1003253-35.2022.8.26.0704; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2024; Data de Registro: 30/03/2024).

Em razão do desprovimento do recurso, majora-se a condenação em honorários advocatícios no importe de 1% para cada uma das faixas, conforme artigo 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do v. acórdão.**

**HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

**Relator**